



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BAURU
 FORO DE BAURU
 3ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

SENTENÇA

Processo nº: **1026121-34.2020.8.26.0071**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86)**
 Requerente: -----
 Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

----- ajuizou Ação de Conhecimento Condenatória com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO _ INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. Para tanto, narra ser segurada da Previdência Social e ter sofrido acidente automobilístico no trajeto para o seu trabalho no dia 21/06/2015, que resultou em múltiplas e graves lesões no rosto, braços e pernas, sendo submetida, inclusive, a tratamento cirúrgico. Afirma que a autarquia ré lhe concedeu auxílio doença acidentário em 07/08/2015, o qual foi encerrado em 24/03/2016, contudo, estando acometida por sequela permanente, vem a juízo em busca do benefício previdenciário que entende fazer jus (fls.01/21). Instruiu a inicial com documentos (fls. 22/47).

Por decisão de fls. 49/53 foi determinada a citação do instituto réu e a realização de perícia.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls.69/77, rechaçando item a item a pretensão autoral.

Sobreveio manifestação da autora em réplica (fls. 152/164).

Com a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 178/183), manifestaram-se as partes (fls.189/190 e 193/196).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procede a pretensão deduzida na inicial.

O benefício do auxílio-acidente é devido, consoante os termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

Da simples leitura do artigo de lei mencionado, verifica-se que há requisitos a serem cumpridos. O primeiro deles refere-se à filiação ao instituto de previdência.

De acordo com o preceituado no artigo 15 da Lei 8.213/91, manter-se-á a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Extrai-se do CNIS da autora (fls.78/83), que por ocasião da ocorrência do acidente, em 21/06/2015, ela encontrava-se empregada, sendo vertidos valores mensais à autarquia ré, não pairando dúvidas quanto ao seu vínculo para com o instituto de previdência.

No pertinente à capacidade laboral, efetivada a perícia (fls.178/183), concluiu a *expert* nomeada que o joelho esquerdo da autora encontra-se instável e com movimentos de flexão e extensão prejudicados, que certamente dificultam a deambulação e determinados movimentos como subir escadas, abaixar e levantar, de maneira definitiva (fl. 181). Apontou como início da incapacidade a data do acidente, 21/06/2015, concluindo, por fim, que há nexos do acidente com as sequelas apresentadas e que existe incapacidade permanente parcial, com redução da capacidade para o trabalho em 50% (fl. 183).

Frise-se que apesar da autarquia ré alegar que não se tenha demonstrado a ocorrência do acidente no percurso do trabalho do segurado à sua residência, tal argumento não favorece a ré. Isto porque, o acidente de trabalho *in itinere* restou suficientemente demonstrado nos autos através da CAT de fls. 34 e teor do Boletim de Ocorrência de fls. 35/38, documentos estes que levaram, inclusive, o instituto réu à concessão de auxílio doença acidentário, espécie 91 (fl. 42) entre 07/08/2015 e 24/03/2016.

Assim, restando comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laboral da autora, redução esta cujo nexos infortunistico foi expressamente reconhecido através da prova técnica, conclui-se que a demandante faz jus ao benefício de auxílio acidente tal como requerido na exordial.

O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 24/03/2016, porquanto a sequela da lesão sofrida pela autora já se mostrava presente aquela época, impondo uma redução à sua capacidade laboral avaliada em 50%.

Relativamente ao cálculo do débito previdenciário a ser liquidado, certo é que quanto aos critérios de incidência dos juros e da correção monetária não se pode aplicar integralmente as disposições contidas na Lei 11.960/09.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial desse diploma legal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 e do Tema 810 de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, não mais se admite a correção monetária pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

índices da caderneta de poupança, por não representarem a verdadeira depreciação do valor da moeda e a recomposição da inflação do período.

Por outro lado, no julgamento do tema 905 pelo Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que em condenações de natureza previdenciária, a correção monetária deverá se dar pelo INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 e os juros de mora deverão incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, tudo nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97.

Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido por meio da presente Ação de Conhecimento ajuizada por ----- para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS:

a) à CONCESSÃO do benefício de auxílio acidente à autora, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, conforme previsto no artigo 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença acidentário NB nº 6114432022, espécie 91, ocorrida em 24/03/2016. Deverão ser observadas as regras legais de não cumulatividade;

b) ao PAGAMENTO das parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas, mês a mês, pelos índices do INPC. Os juros moratórios serão aplicados a partir de 1º de junho de 2010, de acordo com a variação da remuneração da poupança;

c) a ARCAR com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a presente decisão, corrigidos a partir da distribuição.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Deixo de submeter ao reexame necessário com apoio no art. 496, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso II, do CPC, posto que o valor da sucumbência não é superior a mil salários mínimos.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que dê início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicados CG nº

1789/2017.

Após, nos termos do artigo 1.283 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, deverá a serventia verificar atos e pendências, encerrando-as, regularizando movimentações, documentos e cadastros, promovendo, então, o arquivamento do feito.

P.I.

Bauru, 22 de junho de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
3ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1026121-34.2020.8.26.0071 - lauda 4